



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009 (DO Sr. FRANCISCO TENÓRIO)

Altera a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) para tornar crime o uso de drogas e estabelecer pena a seus usuários.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e pagamento de 50 (cinquenta dias-multa).

§ 1º

§ 2º

§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado será submetido a programas ou cursos educativos, voltados à prevenção do consumo e à recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º O condenado que, pela prática do crime definido neste Capítulo, colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação dos responsáveis pelo crime de tráfico de drogas, terá, no caso de condenação, a diminuição de até 1/3 da pena a ele aplicada.

§ 5º Em caso de reincidência, a pena prevista no caput deste artigo será aumentada de 1/6.

Art. 2º. Revogam-se os artigos 27 e 29 da Lei nº 11.343, de 2006, renumerando-se os demais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora apresento à consideração dos nobres Pares, pretende modificar o art. 28 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para estabelecer pena aos usuários de drogas.

Ocorre que a realidade hodierna estampa o alastramento do tráfico de drogas pelo Brasil, fazendo da juventude a sua principal vítima.

Vê-se que a legislação de trânsito pune com rigor o motorista que dirige embriagado, mas, estranhamente, ignora que o usuário de drogas está sujeito aos mesmos efeitos de torpor e de perda dos reflexos que vitima aquele que dirige bêbado.

Assim, a legislação atual, erroneamente, não apena o usuário, considerando tão-somente sua condição de dependente químico, esquecendo-se de sua condição particularmente nociva de consumidor e fomentador do mercado hediondo das drogas.

O que se pretende com as modificações propostas é, uma vez apenando o uso das drogas, fragilizar o mercado e desmotivar o uso dessas substâncias entorpecentes. Além disso, necessário reafirmar que o consumidor de drogas é um potencial financiador do tráfico.

Não nos esquecemos, contudo, do cuidado necessário àqueles que são dependentes, que são vítimas do uso contínuo das drogas, de modo que o parágrafo 3º do artigo assente que o condenado será submetido a

programas ou cursos educativos, voltados à prevenção do consumo e à recuperação de usuários e dependentes de drogas.

São estes, portanto, os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o necessário apoioamento dos nobres Pares desta Casa.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

PMN/AL